



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juazeirinho
Exercício: 2016
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Admilson Gonçalves da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00819/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sr. Admilson Gonçalves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Vereador Admilson Gonçalves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b) recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e que proceda a compensação junto ao INSS do valor correspondente a R\$ 19.925,08, pago em duplicidade no mês de maio de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05646/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sr. Admilson Gonçalves da Silva.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.197.135,52;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.216.659,15;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,40% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,74% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- e) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 941.596,91, o que corresponde a 2,68% da Receita Corrente Líquida Municipal.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, apontou inconsistências em razão das quais o gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve as seguintes falhas.

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 19.523,63

A defesa alega que a Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida, no montante de R\$19.523,63, ocorreu em função do repasse do duodécimo efetuado a menor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 20.444,00, no mês de novembro. Esse valor se referiria a um sequestro realizado pelo INSS na conta do FPM da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, referente à obrigação da Câmara, que não havia sido efetivada na data adequada, motivo pelo qual o Poder Executivo repassou o duodécimo a menor nesse montante.

A Auditoria entende que, na hipótese de que não tivesse ocorrido o seqüestro na conta corrente da Prefeitura pelo débito da Câmara, com a conseqüente redução do repasse (duodécimo), e tivesse ocorrido o pagamento do INSS (Nota de Empenho 159), as Despesas praticamente empatariam com as "Transferências Recebidas", obtendo-se um superávit módico, no valor de R\$ 547,25. Entretanto, tendo em vista que no Balanço Orçamentário está registrado o referido déficit, e, embora tal demonstrativo não reflita a situação real da entidade, a Auditoria entende que é a peça vigente oficial.

2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 14.437,43

Ressalta a defesa que o montante representa apenas 0,08% da base de cálculo, sendo ínfimo o valor, o que não compromete as contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/17

A Unidade Técnica argumenta que o percentual está atrelado a um cumprimento de dispositivo constitucional, qual seja: Art. 29-A, Caput, da Constituição Federal.

3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao montante estimado, no valor de R\$ 5.132,75

O defendente informa que o valor pago foi maior, em R\$ 3.759,58, do que o estimado pela Auditoria.

O Órgão de Instrução destaca que os valores apontados pela defesa como pagamento dizem respeito à conta da parte Patronal e do Segurado e que a falha refere-se apenas ao recolhimento da parte Patronal do INSS, que foi menor do que o montante estimado.

4. Insuficiência financeira em 31/12/2016, no montante de R\$ 13.860,00

A defesa alega que a Nota de Empenho nº 159, de 19 de agosto, no valor de R\$ 13.800,00, referente à parte Patronal devida à previdência, deixou de ser paga em razão do repasse do duodécimo a menor, no mês de novembro. Por outro lado, informa a defesa, a Receita Federal debitou na conta do FPM o valor de R\$ 20.444,00, quitando o valor da citada nota mais a parte do segurado.

A Unidade Técnica registra que a nota de empenho em referência não foi estornada ou cancelada, conforme consta do Anexo II – Restos a Pagar, no Relatório Inicial de Auditoria. Tendo em vista que o saldo conciliado ao final do exercício foi de R\$ 0,00, verificou-se obrigação registrada em Restos a Pagar sem saldo financeiro para saldá-lo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Admilson Gonçalves da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara de Juazeirinho;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, por força da incursão em insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao referido Gestor do Poder Legislativo de Juazeirinho, por descumprimento de normas estabelecidas também pela Constituição Federal de 1988, além da legislação contábil-financeira, com esquite no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Juazeirinho no sentido de observar cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas do Legislativo, à obediência às normas de contabilidade ao empenhar despesas e inscrever em Restos a pagar, à manutenção do correto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/17

equilíbrio orçamentário das contas públicas e à preservação dos princípios da transparência, da congruência e integridade de dados contábeis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta nos autos, passo a comentar acerca das inconsistências remanescentes.

Inicialmente, verifica-se que as falhas relativas a despesa orçamentária maior que a transferência recebida, pagamento a menor de contribuição previdenciária e insuficiência financeira estão relacionadas. Conforme exposto nos autos, em agosto, ocorreu o empenhamento da despesa no valor de R\$ 13.800,00, referente a contribuições previdenciárias parte patronal, ficando o referido empenho, nº 159, em restos a pagar. Entretanto, em novembro, houve seqüestro da conta do FPM da prefeitura no montante de R\$ 20.444,00, que seria referente a contribuições previdenciárias patronal, do servidor e juros e multa pelo atraso, relativos ao mês de agosto. Em razão do seqüestro, a prefeitura repassou a menor para a Câmara Municipal o referido valor. Verifica-se, portanto, que o somatório dos repasses efetuados e da contribuição previdenciária paga pela prefeitura é maior que a despesa orçamentária. No caso do valor pago das contribuições previdenciárias, não houve pagamento a menor. O valor adotado pela Auditoria levou em conta o empenho nº 159, que estava em restos a pagar, mas que, conforme exposto, foi pago através de conta da prefeitura. Por fim, quanto à insuficiência financeira, no valor de R\$ 13.800,00, os restos a pagar no citado valor não existe, posto que a respectiva despesa foi liquidada através da conta da prefeitura. Em resumo, as inconsistências dizem respeito a falha contábil, o que enseja recomendação ao Legislativo Mirim e ao setor contábil no sentido de não repetir as falhas constatadas na presente prestação de contas.

Restou também inconsistência no sistema financeiro relativa ao pagamento em duplicidade o valor de R\$ 19.925,08, referente às contribuições previdenciárias do mês de maio, parte segurado (R\$ 6.210,88) e parte patronal (R\$ 13.714,20). Cabe, portanto, recomendação à Câmara Municipal para que proceda à compensação de valores junto ao INSS, caso não o tenha feito ainda.

No que diz respeito ao fato da despesa orçamentária ter ultrapassado o limite fixado na Constituição Federal, o excesso foi ínfimo, 0,08%, não tendo a falha o condão de macular as contas do gestor.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- a)** julgue regulares com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Vereador Admilson Gonçalves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/17

- b)** recomende ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e que proceda a compensação junto ao INSS do valor correspondente a R\$ 19.925,08, pago em duplicidade no mês de maio de 2016.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO